



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA

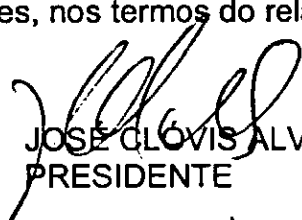
Fl.

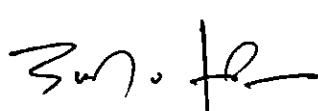
Processo nº : 10935.001361/2004-18  
Recurso nº : 142.837  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS.: 2001, 2004  
Recorrente : SILVA E RISSO LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR  
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006  
Acórdão nº : 105-15.720

SIMPLES - AUTUAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI 9.317/96 - COMPETÊNCIA - Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 9º, XIV, do Regimento Interno, julgar os processos que envolvam a *"aplicação de legislação referente"* ao *"Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES)"*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVA E RISSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10935.001361/2004-18

Acórdão nº : 105-15.720

Recurso nº : 142.837

Recorrente : SILVA E RISSO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o processo de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuição para a Seguridade Social sobre a folha de salários, lavrados em virtude da constatação, pela fiscalização, que a contribuinte, que é optante pela sistemática de apuração e recolhimento de tributos federais denominada SIMPLES, prevista na Lei n. 9.317/96, recolheu a menor os valores declarados como devidos, e, ainda, declarou receita menor do que aquela que efetivamente auferira, diferença essa apurada em procedimento de verificação obrigatória.

Termo de revelia à folha 661.

Impugnação às folhas 662 a 670.

Petição da contribuinte 682 a 684, defendendo a tempestividade da impugnação.

Termo de Informação Fiscal às folhas 697 a 698.

Novo Termo de Informação Fiscal à folha 699, assinado pela autoridade lançadora.

Petição da contribuinte às folhas 702 a 703.

Acórdão às folhas 731 a 736, não conhecendo da impugnação, por intempestiva.

Recurso voluntário às folhas 747 a 758.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FL.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10935.001361/2004-18

Acórdão nº : 105-15.720

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Examinando-se as autuações, verifica-se que todas elas dizem respeito à *"aplicação de legislação referente"* ao *"Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES)"*, instituído pela Lei n. 9.317/96.

Tanto é assim que todas as autuações têm fundamentação legal nas disposições da Lei n. 9.317/96.

Aplicável, pois, ao caso concreto, a disposição do art. 9º, XIV, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, para reconhecer-se que a competência para julgar a matéria de fundo tratada no recurso voluntário é do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Por todo o exposto, voto para que seja declinada a competência para julgar o recurso voluntário de folhas 747 a 758 para o Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em atenção ao que é estabelecido pelo dispositivo regimental acima referido.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT